

A. I. Nº - 269181.1202/01-4
AUTUADO - EDSON LIMA PEREIRA DE TERRA NOVA
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 05. 11. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396-04/02

EMENTA: ICMS SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$12.202,06, mais multa de 70%, sobre o valor das omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, apurado pela comprovação da ocorrência de saldos credores de caixa.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 452) inicialmente fazendo comentários sobre como a legislação determina que deve ser feito o cálculo da Receita Bruta Ajustada e dos limites fixados para enquadramento no *Simbahia*, na condição de microempresa, para externar o seu entendimento de que não perdeu o direito à opção por aquele regime simplificado. Aduz que em nenhum momento da legislação que cita (artigos 384-A, 386-A, incisos I a VIII do RICMS/97) “fala-se qual o procedimento que deve ser adotado pelo contribuinte sobre os valores que ultrapassarem dos limites estabelecidos”. Alega que até 31.12.1999 a legislação baiana não exigia a escrituração do livro caixa, escrita mercantil ou movimento financeiro e, após afirmar que o estado não tem interesse em perseguir os seus cidadãos, principalmente um homem simples do interior, pequeno comerciante, pede que o presente Auto de Infração seja tornado nulo.

O autuante presta informação fiscal (fl. 459), na qual explica porque não exigiu o imposto sobre saldos credores de caixa relativamente ao exercício de 1998 e que o artigo 408-S do RICMS/97 prevê a apuração do imposto pelos critérios “normais”, quando constatadas quaisquer das situações previstas no seu artigo 408-L. Ressalta que, do imposto devido com base no levantamento que realizou, abateu os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais relativamente às aquisições realizadas no período.

O CONSEF retornou o processo ao autuante para que o mesmo revise o levantamento realizado, para adequá-lo à Orientação Normativa 01/02 (fl. 461).

Refeito o cálculo (Demonstrativo à folha 462), o autuante declara que o valor final apurado para o imposto devido foi de R\$12.921,60.

Intimado a ter vistas da diligência, o autuado não se manifesta.

VOTO

Não posso acatar o pedido de nulidade feito pelo autuado, na conclusão da sua peça defensiva, porque desprovido de fundamento. A alegação defensiva de que não perdeu o direito à opção pelo regime simplificado - *Simbahia*, em nada contribui para o caso em tela. É regularmente previsto que, se qualquer contribuinte incorrer na falha cometida pelo autuado, terá o imposto cobrado pelo regime normal de apuração e tal irregularidade somente será motivadora de desenquadramento do regime se a autoridade administrativa assim decidir. No presente caso, não houve tal decisão.

Outra alegação defensiva que não pode ser acatada: que legislação baiana não exigia a escrituração do livro caixa, escrita mercantil ou movimento financeiro no exercício de 1999. A legislação baiana não exigia explicitamente a manutenção de escrita contábil. Todavia, tal obrigação está regularmente prevista no Código Comercial Brasileiro e, portanto, deve ser cumprida pelos contribuintes. Contribuintes optantes pelo regime simplificado de apuração – *Simbahia*, são sujeitos ao cumprimento de todas as obrigações tributárias previstas para os contribuintes em geral, exceto em relação às obrigações acessórias de que são expressamente dispensados. Assim, estão sujeitos à homologação dos lançamentos que fizerem, mediante processo de fiscalização, com a utilização dos roteiros de auditoria aplicáveis a quaisquer contribuintes, desde que necessários à verificação da regularidade de sua declaração em relação aos tributos devidos.

O autuante, no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, achou conveniente verificar a movimentação financeira do estabelecimento, tendo em vista que as suas declarações apresentavam distorções, conforme:

- a) no exercício de 1999 fez aquisições no montante de R\$124.594,06, das quais R\$120.372,34 tinham prazo de pagamento no próprio exercício;
- b) na DME apresentada (fl. 458) o autuado declarou que suas aquisições montaram R\$105.956,84;
- c) na mesma DME foram declaradas vendas no montante de R\$10.481,17;
- d) no exercício de 1998 havia sido apurado que houve vendas inferiores aos pagamentos realizados. Todavia, face ao regime de apuração naquele exercício ser por antecipação, tal irregularidade não causou prejuízo ao fisco.

Em relação ao exercício de 1998, entendo que o autuante apenas juntou o resultado da auditoria ao processo para demonstrar o procedimento irregular do contribuinte neste o início de suas atividades.

Vejo o trabalho fiscal que resultou na cobrança do imposto relativo ao exercício de 1999 merecedor de elogio, porque feito dentro de técnica de auditoria adotada pela SEFAZ, sem falhas, propiciando ao contribuinte o direito a **todos** os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais válidos, referentes aquisição no exercício. O trabalho está perfeito. Seus números sequer foram contestados pelo autuado e, submetido à Orientação Normativa 01/2002, que tem como objetivo propiciar o constitucional direito ao crédito fiscal, mostrou-se mais benéfico ao autuado porque, com a aplicação das normas nela contidas, o valor do imposto seria aumentado.

Ainda, para a apuração dos números, o autuante não teve acesso a todos os pagamentos feitos pelo autuado, limitando-se a computar apenas os pagamentos de compras, o que beneficiou o contribuinte porque, adicionados mais pagamentos, o “estouro de caixa” seria maior. Ainda assim, a necessidade de recursos para fazer frente aos pagamentos realizados no período, R\$110.116,17 equivale a **onze** vezes o valor do faturamento declarado pelo autuado, numa clara demonstração de que praticava vendas sem a emissão de documentos fiscais.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269181.1202/01-4, lavrado contra **EDSON LIMA PEREIRA DE TERRA NOVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.202,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR